



Número: **0600321-18.2020.6.15.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB**

Última distribuição : **08/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO SERRA DA RAIZ PARA TODOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANDRE ABREU (REPRESENTANTE)		JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) NICOLE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE PREFEITO (REPRESENTADO)		JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 NILVAN ALVES DA SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)		JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16404 407	15/10/2020 16:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600321-18.2020.6.15.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA PB**  
**REPRESENTANTE: CARLOS ANDRE ABREU**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536, NICOLE GOMES DE ARAUJO - PB26635**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE PREFEITO, ELEICAO 2020 NILVAN ALVES DA SILVA VICE-PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA - PB10600**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de representação formulada pela Coligação "Serra da Raiz para Todos" em que aponta o suposto descumprimento das regras referentes a propaganda eleitoral em meio ao cenário de pandemia da COVID-19 por parte dos candidatos Luiz Gonzaga Bezerra Duarte e Nilvan Gonzaga Bezerra Duarte, visto que teriam realizado carreata em 04 de outubro deste ano, na cidade de Serra da Raiz, com aglomeração de pessoas e sem observância dos cuidados previstos na Portaria n.º 06/2020- TRE-PB/PTRE/47ª ZONA e Decreto Estadual-PB n.º 40.122/2020.

Apresentada defesa, os representados alegam que teriam atendidos às exigências sanitárias e que os candidatos somente teriam participado do final da carreata, ocasião em que retiraram as máscaras para discursar e , ainda, que o cumprimento aos apoiadores e a aglomeração causada seria impossível de evitar.

Ministério Público Eleitoral opina, ante a gravidade dos fatos noticiados, pela procedência da representação, com a consequente sanção dos representados.

É o relatório. Decido.

Considerando a previsão do art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional n.º. 107/2020 de que os atos de propaganda eleitoral não podem ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, ressalvando expressamente decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, este juízo publicou a Portaria n.º 6/2020-TRE-PB/PTRE/47ª ZE, de modo a regulamentar e especificar atos de propaganda eleitoral no âmbito da 47ª Zona Eleitoral em conformidade com art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional n.º. 107/2020, Decreto Estadual n.º 40.122 e Decreto Estadual n.º 40.304/2020.

Na regulamentação, a Portaria 6/2020 busca não proibir os atos de campanha eleitoral no âmbito desta 47ª Zona, mas sim proteger a população dos municípios de atos que causem aglomeração e consequentemente possam agravar a situação da pandemia de COVID-19 em tais localidades, aliás os órgãos de saúde do Estado recomendaram:

*"NOTA TÉCNICA – RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES PARA AS ELEIÇÕES 2020*

*EM MEIO A PANDEMIA DE COVID NO ESTADO DA PARAÍBA, encaminhada dia 25.09.2020 (Of. 1686/2020/GS/SES), expressamente recomendada a "...não realização de atividades presenciais, tais como comícios, carreatas e passeatas..." e, ainda, prescreve "(...) que atividades presenciais relacionadas às campanhas eleitorais devem ser evitadas o quanto possível; contudo, uma vez mantidas as opções por sua realização estas deverão ocorrer de forma a garantir o uso constante de máscaras, as condições para lavagens das mãos, além da manutenção do distanciamento social, como já recomendado pelo referido protocolo para as Eleições 2020 disponível no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/as-eleicoes-municipais-2020-1.pdf>".*

Mesmo assim, este juízo em privilégio aos valores democráticos e à proporcionalidade estabeleceu, considerando a realidade local:

*" Art. 1º Os atos presenciais de propaganda eleitoral realizados nos municípios de Araçagi, Duas Estradas, Pilõezinhos, Pirpirituba, Sertãozinho e Serra da Raiz, tais como tais como comícios, carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões, devem ser realizados de forma a garantir o uso constante de máscara, as condições para higienização das mãos, além da manutenção do distanciamento social mínimo exigido, com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, conforme protocolo para as Eleições 2020 disponível no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/aseleicoes-municipais-2020-1.pdf>.*

[...]

*§2º As carreatas devem ser organizadas e fiscalizadas pelos responsáveis com a garantia de que os ocupantes dos veículos cumpram o trajeto informado às autoridades policiais apenas nos respectivos veículos de locomoção utilizados, tais como carros, motos, bicicletas, de modo que fica proibida a conversão do evento em caminhada ou passeata realizada por transeuntes, em respeito ao §1º para garantia e respeito às regras de higiene, uso de máscaras e distanciamento social."*

As fotos acostadas na inicial demonstram, e a defesa não contesta, que houve o ato de propaganda eleitoral e que em alguns momentos percebe-se a não utilização de máscaras por alguns de seus participantes, todavia a tentativa de imputar responsabilidade aos representados pelo descumprimento há que ser comprovada de forma robusta, nos termos do art. 40-B da Lei n.º 9.504/97.

Em várias das imagens, da própria inicial, percebem-se eleitores de máscaras e, presume-se, minimamente conscientes da necessidade de observância dos protocolos sanitários de prevenção ao contágio pela COVID-19.

Há que se reprovar a argumentação da defesa de que os candidatos já teriam sido infectados e não trariam risco aos apoiadores, já que o comportamento da COVID-19 é desconhecido, inclusive, por muitos especialistas em saúde.

Por outro lado, as iniciativas de divulgação dos cuidados necessários aos atos de campanha como a postagem ID 14217172 devem ser intensificadas e ampliadas por parte dos candidatos que realizem a propaganda eleitoral, em estrita observância aos termos da Portaria n.º 6/2020 deste juízo.

Sendo assim, em que pese a existência de restrições impostas pela norma estadual, utilizada como argumento do pedido inicial, esta não tem o condão de proibir, abstratamente, a realização de atos do processo eleitoral.

Tal conclusão **não afasta, por óbvio, a possibilidade de responsabilização futura, inclusive no âmbito criminal** (art. 268 do Código Penal), ou mesmo o controle do ato pelas forças de segurança, no momento de sua realização, caso verificada qualquer infração às

normas vigentes e desrespeito aos protocolos de biossegurança estabelecidos no Decreto Estadual, entre outras disposições penais específicas.

Advirto, todavia, que a realização de eventos políticos não configura licença para descumprimento às medidas sanitárias ora vigentes no Estado da Paraíba, recomendando que seja cumprida a Portaria já mencionada como forma de se evitar a propagação da pandemia e preservar a saúde de eventuais participantes do ato.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora formulada, por não comprovada a autoria de propaganda irregular.

Publique-se a decisão em mural eletrônico, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Pirpirituba, data e assinatura eletrônicas.

**BRUNNA MELGAÇO ALVES**  
**JUÍZA ELEITORAL**